

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – COORDENAÇÃO DE COMPRAS – DIVISÃO DE LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2019
PROCESSO: 23005.002346/2019-16

COMERCIAL DE ALIMENTOS ZAFIRA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ** sob o nº 32.605.118/0001-30, com sede na Rua 7 de Setembro, nº. 2541, Centro, Amambai – MS, CEP 79.990-000, vem respeitosamente, por intermédio de seu sócio administrador VICTOR HUGO YOSHIHARU OGAWA, vem respeitosamente, na presença de vossa senhoria, com fulcro no **ITEM 1** do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO UFGD Nº 78/2019**, bem como do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República apresentar a presente:


IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

I - MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pregão eletrônico destinado a selecionar empresas para eventuais e futuras aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, de pequena monta, para atender as demandas dos cursos de graduação e projetos da UFGD. Contudo, em seus itens 1.1 e 11 o edital veda a participação de empresas que não possuam sede ou filial no Estado do Mato Grosso do Sul.

Ao apreciar os termos do instrumento convocatório 78/2019, percebe-se que o Ministério da Educação em Dourados, não agiu com o costumeiro acerto, tendo em vista que publicou edital sem dar direito a ampla concorrência.

Restou claro e evidenciado que o Edital em questão tende a privilegiar empresas do estado, pois veda a participação em caso de não ter sede ou filial no Estado onde ocorrerá a Licitação


COMERCIAL DE ALIMENTOS ZAFIRA EIRELI
Rua Tiradentes - 1458 - Centro
CEP: 79904-504 - Ponta Porã/MS
Inscrição Estadual: 28.437.963-8
CNPJ: 32.605.118/0001-30

e como já mencionado anteriormente, fere o direito a ampla concorrência para outras empresas com capacidade técnica para prestar o serviço com qualidade por vezes até melhor do que as fixadas no local indicado.

Importante ressaltar que em licitação anterior as empresas da cidade de Dourados não participaram da Licitação e devido a essa cláusula, que fere os direitos da ampla concorrência, desclassificou essa que vos escreve.

II – DA POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DISTÂNCIA

O edital 78/2019 está impossibilitando que empresas de outras cidades tenham a oportunidade de participarem da ampla concorrência e proporcionar a Administração Pública a pesquisa de preço e melhor oferta, pois de é certo que com menos empresas participando do certame os valores poderão ser mais onerosos, pois a concorrência será menor.

É definido pela Lei 8.666 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**. (grifos nossos)

Veja Sr. pregoeiro, que a norma é clara quando determina que é vedado restringir ou frustrar o caráter convocatório estabelecendo preferências ou distinção de sede ou domicílio dos licitantes. Dessa forma o edital em questão está agindo ao contrário do que determina a Lei.

A distância do local a ser entregue, o material perecível e não perecível, fica a 121 quilômetros de distância da empresa concorrente ao certame, não sendo essa uma distância exorbitante e é muito importante salientar que o edital não contempla apenas itens perecíveis mas contempla itens NÃO PERECÍVEIS, o que poderia ser ofertado em ampla concorrência.

Dessa forma, requer que o pedido aqui realizado, levando em consideração que a entrega, uma vez por semana, de alimentos perecíveis e não perecíveis é possível para a empresa vos escreve, deixando claro que todos os ônus referentes ao fornecimento serão da empresa concorrente, Comercial Zafira, em caso de ganhadora do certame em questão.

III – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer a impugnante:

A) Seja retirada a exclusividade de participação na licitação apenas por empresas que possuam sede ou filial no estado do Mato Grosso do Sul.

Nestes termos pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 02 de Setembro de 2019.



COMERCIAL DE ALIMENTOS ZAFIRA - EIRELI

CNPJ sob o nº 32.605.118/0001-30

COMERCIAL DE ALIMENTOS ZAFIRA EIRELI
Rua Tiradentes, 1458 - Centro
CEP: 79904-504 - Ponta Porã/MS
Inscrição Estadual: 28.437.963-8
CNPJ: 32.605.118/0001-30



1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

APRECIÇÃO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº 23005.003166/2018-71

PE 78/2019 – Aquisição de Gêneros Alimentícios

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Comercial de Alimentos Zafira, CNPJ 32.605.118/0001-30 em face do edital do pregão eletrônico nº 31/2019, cujo objeto é consiste no registro de preços para aquisição de alimentos.

1 – ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Decreto 5.450/2005 a respeito da impugnação que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Tal mecanismo é reforçado no edital da licitação onde se fez constar:

“113. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico compras@ufgd.edu.br.”

A licitação está agendada para acontecer no dia 06/09/2019 (sexta-feira) com início da sessão às 08:30 (Brasília) e A empresa apresentou o pedido de impugnação no dia 02/09/2019 (segunda-feira), portanto tempestivo.

2 - DOS FATOS

A empresa requer a exclusão da disposição contida no edital, que restringi a participação no pregão a empresas com sede no Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega que tal situação atentaria contra a competitividade do certame.

3 – DA ANÁLISE

Insta mencionar inicialmente que o objeto da licitação é aquisição de gêneros alimentícios utilizados, em pequenas quantidades, pelas Faculdades, principalmente os cursos de Nutrição e Engenharia de Alimentos, em aulas práticas.

Boa parte dos materiais são perecíveis, possuindo curto prazo de validade, carnes e hortaliças teriam que ser entregues semanalmente, em quantidades pequenas, para evitar a perda dos materiais.

Os materiais não perecíveis estão previstos em quantidades unitárias pequenas e também serão solicitados de maneira fracionada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

O termo de referência do edital trouxe, um resumo as explicações para a restrição geográfica:

"Considerando que os itens objeto da licitação serão utilizados principalmente em aulas práticas das: Faculdade de Nutrição e Engenharia de Alimentos, considerando as características dos objetos: impossibilidade de armazenamento sem a perda de qualidade e características dos materiais; a forma de execução e fornecimento: fracionado e em pequenas parcelas; o baixo valor unitário dos materiais; e necessidade de entregas em curtos prazos, a contratação com empresa sediada em outro município inviabilizará a UFGD alcançar a proposta mais vantajosa para administração."

A justificativa detalhada consta dos autos e foram apreciadas pela Procuradoria Federal que entenderá como aceitável a condição.

O TCU em situações semelhantes já manifestou no sentido da legalidade de restrições geográficas em licitações, vide acórdãos 247/2009, 870/2010 e 520/2015, a doutrina também reconhece a legalidade da restrição.

No presente caso, convém fazer um parenteses para explicar a origem desta restrição. Consta, inclusive registrado no processo, que os setores requisitantes vinha passando por dificuldades no recebimento de gêneros alimentícios contratados em processos anteriores, cujas licitações foram vencidas por empresas de outras cidades, caso mais recente PE 33/2018.

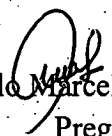
Consta que as empresas não cumpriam os prazos de entrega, alegando que os pedidos eram de quantidade e valor inviáveis a execução, outras vezes entregavam materiais em condições inapropriadas para o uso (principalmente os perecíveis), tais situações impediam a realização das aulas práticas comprometendo a realizada das aulas práticas.

Toda essa analogia e explicação vem a coincidir que existem princípios administrativos e constitucionais eventualmente podem ser suprimidos em razão de princípios de maior relevância. No presente caso, o princípio da supremacia do interesse público estaria acima dos princípios administrativos da completividade e da ampla concorrência. Não fazendo sentido a Administração abrir mão de suas garantias para atender as vontades do setor privado que utiliza dos mais variados subterfúgios para escapar da consequência de suas ações danosas.

4 - DA CONCLUSÃO

Por fim julgamos **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado, em razão das peculiaridades e características do objeto da contratação.

Dourados, 03 de setembro de 2019.


 Paulo Marcelo C. da Silva
 Pregoeiro
 CCOMP/PRAD